



DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

À Administradora Judicial

ÁTILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.401.413/0001-43, com sede na Avenida Presidente Washington Luiz, nº 372, Jardim Social, na cidade de Curitiba/PR, CEP: 82.520-000, representada pelo Sr. Átila Sauner Posse, advogado, inscrito na OAB/PR nº 35.249.

Requerente:

GULNARA SALGUEIRINHO, brasileira, aposentada, portadora da carteira de identidade de nº 347.640-5 e inscrita no cadastro de pessoas físicas sob nº. 036.797.487-87, residente e domiciliada na Rua Silva Jardim, nº. 1054 apartamento nº. 303, Bairro Rebouças, Curitiba – Pr. CEP: 80.230-000, por intermédio de sua procuradora (OAB/SC nº 26.125) que esta subscreve, com escritório profissional situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 175, 1º andar, Centro, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina telefone (47) 3635-3996/ (47) 9.9683-3437, onde recebe as intimações de estilo, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** constante da Relação de Credores publicada no processo de Recuperação Judicial de autos nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, das empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA., MORO EMPREENDIMENTOS LTDA., ÁTILA VEÍCULOS LTDA., MORO IMÓVEIS LTDA., BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA., e MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA.**, todas já qualificadas no referido processo recuperacional; o que faz com base nas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

1. DA DIVERGÊNCIA





Conforme se depreende dos autos de Recuperação Judicial nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, em data de 14/11/2023 foi deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por Moro Construções Ltda., Moro Empreendimentos Ltda., Átila Veículos Ltda., Moro Imóveis Ltda., Betontex Dosagem Tecnológica Ltda., e Moro Service Auto Posto Ltda.

Em data de 17/11/2023 foi publicado no Diário Oficial o Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, inaugurando, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e/ou divergências ao Sr. Administrador Judicial.

Observa-se nos autos da Recuperação Judicial especialmente na relação de credores publicada em 17/11/2023, que está relacionado o seguinte crédito à peticionária:

CREDOR	Guynara Salgueirinho
VALOR	R\$ 20.000,00
ENDEREÇO	Avenida Duque de Caxias, 689 – Caiçaras, Londrina Pr.
RECUPERANDA	Moro Imóveis Ltda.
CLASSIFICAÇÃO	Quirografário

Entretanto, destaca-se que o crédito em questão não corresponde ao valor efetivamente devido pela Recuperanda a Credora ora requerente, bem com, seu crédito, frente a preferência de recebimento, não deve ser mantido como quirografário, haja vista que a credora é pessoa com mais de 80 anos de idade.

A divergência se concretiza porque, nos termos indicados pelas Recuperandas, o crédito em comento decorre do Cumprimento de Sentença de autos nº 0001644-81.2005.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Depreende-se daqueles autos que o crédito exequendo é oriundo de ação principal de ação "quantum minoris" c/c indenização por danos morais, transitada em julgado e cuja execução restou inadimplida por parte da Recuperando Moro Imóveis Ltda.

O crédito da peticionante é certo e exigível, conforme fls. 488 mov. 1.5, fls 494, mov. 1.6; dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001644-81.2005.8.16.0001, sendo que a execução compreende ainda a multa do artigo 475-J do CPC (atual artigo 523, §1º do CPC/2015) e incidência de 10% de honorários advocatícios sucumbenciais.





Assim, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento deve se dar até a data do pedido de recuperação – no caso em apreço, dia 20/09/2023 -, conforme previsão expressa do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005; vejamos:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(...).

Diante disso, conforme dá conta a planilha de cálculo ora anexa, o valor total devido pela Recuperanda a Requerente Gulnara Salgueirinho e a sua Procuradora Dra. Hevany Michely May, atinge a importância de **R\$ 104.923,30** (cento e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos) considerados os honorários de sucumbência devidos ao patrono da Credora Requerente R\$ 8.671,35), conta esta posicionada para 06/12/2023, conforme discriminado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Principal original fls. 115	01/09/2005	197,97	593,38	1.281,70	1.875,08
2	Principal original fls. 116	01/10/2005	699,54	2.096,54	4.528,53	6.625,07
3	Principal original fls. 118	01/10/2005	1.530,26	4.586,22	9.906,24	14.492,46
4	Principal original fls. 120	01/10/2005	667,68	2.001,05	4.322,27	6.323,32
5	Principal original fls. 122	01/09/2005	60,00	179,84	388,45	568,29
6	Principal original fls. 123	01/09/2005	6.000,00	17.983,94	38.845,31	56.829,25
TOTAIS			9.155,45	27.440,97	59.272,50	86.713,47
Subtotal						R\$ 86.713,47
Honorários advocatícios (10,00%) (+)						R\$ 8.671,35
Subtotal						R\$ 95.384,82
Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+)						R\$ 9.538,48
Subtotal						R\$ 104.923,30
TOTAL GERAL						R\$ 104.923,30

Por fim e em atendimento ao disposto no art. 9º, da Lei 11.101/05, informa-se desde logo que os documentos comprobatórios do crédito seguem anexos ao presente pedido; bem como, que os dados do credor são os seguintes:

Nome: GULNARA SALGUEIRINHO





Endereço: Rua Silva Jardim, nº. 1054 apartamento nº. 303, Bairro Rebouças, Curitiba – Pr. CEP: 80.230-000

Endereço para intimações: na Rua Barão do Rio Branco, nº 175, 1º andar, Centro, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina telefone (47) 3635-3996/ (47) 9.9683-3437,

Valor do crédito principal e sucumbência: R\$ 104.923,30 (cento e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos), atualizado até 20/09/2023.

Origem: Cumprimento de Sentença de autos nº 0001644-81.2005.8.16.0001 em trâmite perante o d. Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Classificação: crédito de natureza quirografária, na forma do art. 83, inciso VI, da Lei 11.101/05.

2. DA PRIORIDADE DE PAGAMENTO – IDOSO ACIMA DE 80 ANOS

É certo que o nosso ordenamento jurídico dispensa proteção especial aos idosos, em especial aos maiores de 80 anos de idade. É direito do idoso exercer com preferência o exercício dos direitos inerentes à pessoa humana.

Note-se que o crédito pertencente à credora é oriundo de um processo do ano de 2005 (dois mil e cinco), há 18 (dezoito) anos atrás já era pessoa idosa e hoje encontra-se com mais de 80 (oitenta) anos de idade.

Deste modo, visando receber o que lhe é devido em vida, faz jus à prioridade sobre os demais credores, assegurada pelo artigo 71 do Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/03:

“É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em qualquer instância.”

Ainda, cite-se o artigo 3º do mesmo diploma legal:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).





§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

[...]

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

§ 1o O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

[...]

§ 3o A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Portanto, requer que seja concedida a preferência no recebimento de seu crédito com fundamento no acima exposto e as devidas anotações de praxe.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja acolhida a presente divergência, juntamente com os documentos que a instruem, para o fim de que seja incluído na Relação de Credores dos autos de Recuperação Judicial nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, o crédito devido a Requerente **Gulnara Salgueirinho**, no valor de **R\$ 104.923,30** (cento e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos) principal e sucumbência, posicionado para 06/12/2023, com a incidência de atualização monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial





**MAY,
RONCONI**

& ADVOGADOS

(20/09/2023), à luz da fundamentação exposta ao norte e da planilha de cálculo e demais documentos ora anexos.

Propugna pelo pagamento do crédito como preferencial, respeitada a preferência pelo estatuto do idoso;

Por fim, fica o Requerente à disposição de Vossa Senhoria para a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos complementares, caso seja necessário.

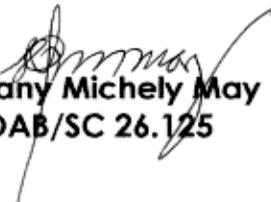
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Bento do Sul/SC, em 14 de dezembro de 2.023.


Hevany Michely May
OAB/SC 26.125

ROL DE ANEXOS:

- 1 – Procuração e substabelecimentos;
- 2 - Documentos pessoais do procurador;
- 3 – Acórdão do E. TJPR proferida nos autos da Ação "quanti minoris" c/c indenização por danos morais, nº 0001644-81.2005.8.16.0001 - decisão acostada ao mov. 1.2, dos autos de Cumprimento de Sentença em trâmite na 6ª Vara Cível de Curitiba;
- 4 - Decisão acostada ao mov. 1.6, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001644-81.2005.8.16.0001 – 6ª Vara Cível de Curitiba/PR;
- 5 - Planilha do cálculo atualizado até 28/11/2023.


Hevany Michely May
OAB/SC 26.125



**MAY,
RONCONI**
& ADVOGADOS

Rio Negrinho/SC
(47) 3644.0913

Rua Geraldo Bagatoli, 211, Centro
CEP: 89295-000

São Bento do Sul/SC
(47) 3635.3696

Rua Barão do Rio Branco, 175, 1º andar, Centro
CEP: 89280-355

may.ronconi@terra.com.br